



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 1165-07.2011.811.0005 – Código:82441

SENTENÇA

Reparação de Danos. Recusa na cobertura pela operadora de plano de saúde em razão do não cumprimento da carência. Falha na prestação do serviço. Carência cumprida. Acidente Pessoal. Risco iminente de morte. Liberação do procedimento em razão de ordem judicial. Indenização em dano moral e material. Precedentes do STJ. Procedência da ação.

Visto/DC

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por *LUCIANO ADÍLIO DA SILVA* em face de *UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA*, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta dos autos que o autor sofreu um acidente automobilismo na data de 24/05/2010, momento em que sofreu traumatismo craniano, com perda de massa encefálica, com iminente risco de morte. Aduz que quando chegou à cidade de Cuiabá, a requerida se negou a proceder com a autorização de internação do paciente na UTI, bem como realização



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

de procedimentos cirúrgicos, exames e medicações, sob o fundamento de que o autor não havia cumprido com o prazo de carência previsto contratualmente. Ante tais fatos, a família do requerente, ante a urgência do caso, efetuou todas as contratações necessárias de forma particular.

Em razão da conduta adotada pela operadora do plano de saúde, o requerente na época representado por sua esposa, ingressou com uma ação de Obrigação de Fazer (processo código 44509), pugnano em sede de tutela antecipada pela determinação da requerida em proceder com a autorização de todos os procedimentos necessários para tratamento do paciente, inclusive internação em UTI, o que foi deferido por este juízo, com posterior confirmação em sede de sentença.

Desta forma, pugna o requerente pela devida indenização em danos morais, bem como danos materiais, este no valor gasto com os procedimentos médicos anteriores ao cumprimento da medida liminar ora indicada.

Junto a inicial vieram os documentos de fls. 18/50 dos autos.

A requerida apresentou contestação, argumentando a legalidade da não cobertura no tratamento solicitado, haja vista, não ter o autor cumprido o período de carência estipulado contratualmente, não havendo assim, o que se falar em reparação de danos, propugnando ao final pela improcedência da ação.

Junto à contestação vieram os documentos de fls. 84/145 dos autos.

A parte requerente em sede de impugnação à contestação ratificou os termos aduzidos na inicial, propugnando ao final pela procedência da ação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

O feito foi saneado, momento em que a juíza há época atuante no feito procedeu com o deferimento da inversão do ônus da prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, na qual, ouviu-se o depoimento do autor e testemunhas.

As partes, derradeiramente, apresentaram memoriais finais escritos, estando o feito concluso para prolação de sentença.

É o relato do necessário

Fundamento e Decido

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, onde pelos fatos, fundamentos e provas constantes dos autos, tenho que a mesma merece total procedência. Passo a explicar.

I – Do Mérito

Pois bem, conforme grafado na inicial, o requerente sofreu um acidente automobilístico, necessitando, pois, de atendimento de emergência, o que foi negado pela operadora do plano de saúde, sob o argumento de que autor não havia cumprido com o período de carência estipulado contratualmente, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias para internação em UTI, pois, aderiu ao plano em 01/01/2010 e o acidente aconteceu em 24/05/2010, o que fez para não autorizar os procedimentos relativos a emergência apresentada.

Neste sentido, em análise a documentação constante dos autos, não merece prosperar as alegações da operadora de saúde em sede de contestação, pois, estamos diante da ocorrência de acidente pessoal que conforme estipulação contratual possui como prazo de carência 24 (vinte e quatro) horas, como bem descrito na contestação pela própria requerida. Assim, não condiz com a realidade contratual que o período de carência exigido era de 180



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

(cento e oitenta) dias para internação na UTI, pois, no caso em tela, a operadora de saúde estava à frente de procedimento emergencial, devendo, por estipulação contratual, proceder com a imediata e célere liberação de todos os procedimentos necessários para atendimento ao paciente, que, na ocasião encontrava-se em iminente risco de morte, o que não foi feito, cabendo aos familiares do mesmo, proceder com sua internação com custeio particular dos serviços.

Neste sentido, aplicando-se ao caso as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor (súmula 469 do STJ), e levando em consideração a inversão do ônus da prova, deferido quando do despacho saneador, frente à regra do artigo 14 do CDC, a requerida, ora fornecedora de serviço é inteiramente responsável pela falha na prestação do serviço ao consumidor, senão vejamos:

Artigo 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, é nítida a falha na prestação do serviço por parte da operadora de saúde. Primeiramente, não existia carência a ser cumprida pelo requerente, pois, no caso em voga, estamos diante de acidente pessoal. Ainda, pela documentação constante dos autos, operava-se no caso procedimento de emergência. Neste sentido, encontra-se estipulado no contrato constante às fls. 118/137 a seguinte norma contratual, a saber:

Cláusula XIII – Carências

13.1 – Todos os usuários, a partir da data de sua inclusão, vencimento e pagamento da primeira mensalidade do plano de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

saúde, cumprirão obrigatoriamente os seguintes prazos de carência:

a) 24 horas para Acidente Pessoal (grifei)

Neste mesmo contexto, a Lei 9656/1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, no que se refere aos procedimentos emergenciais estipula a seguinte norma, a qual segue:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifei)

Desta feita, ante o apresentado, conclui-se que a requerida não agiu de acordo com as normas estipuladas contratualmente, gerando ao requerente danos indenizáveis, conforme previsão do artigo 14 do CDC.

Ademais, este é o entendimento do STJ acerca do tema, onde consolidou que o período de carência estipulado contratualmente não prevalece frente situações emergenciais, conforme segue:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.

ATENDIMENTO EMERGENCIAL NEGADO EM RAZÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA.

SÚMULA STJ/83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, excepcionalmente, não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura frustre a razão de ser do negócio jurídico firmado, agravando a situação psicológica e gerando aflição ao contratante/paciente emergencial. Precedentes.

2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a recusa de internação urgente da Recorrida para realização de parto de trigêmeos, tendo cumprido 95% (noventa e cinco por cento) do prazo de carência, foi fixada, em 28.03.2010, a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral.

4.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.767/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.

4. Nos casos de negativa de cobertura por parte do plano de saúde, em regra não se trata de mero inadimplemento contratual. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 213.169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.

Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada".

(REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1243632/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado.

2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012).

Importante deixar em evidência, para corroborar com o até aqui explanado, as informações colhidas em sede de audiência de instrução e julgamento da informante do juízo,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

a qual é médica cooperada da requerida e que de forma conclusiva, indicou em suas informações não saber, honestamente, o porquê foi negado o procedimento ao requerente, ao passo que, tratava-se de procedimento em caráter emergencial, com necessidade de atendimento imediato. De fato, sem maior exercício mental, resta límpida a conclusão de que houve falha na prestação do serviço da requerida com a negatória na cobertura dos procedimentos médicos solicitado pelo requerente, que efetivamente já havia cumprido o período de carência estipulado para acidente pessoal, qual seja 24 (vinte e quatro) horas, patente, portanto, a condenação da requerida em indenização por danos morais e materiais, os quais passo a analisar abaixo.

1 - Do Dano Moral

Conforme explica Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 552), “o dano moral é detectado pela mágoa profunda ou constrangimento de toda espécie, que deprecia o ser humano, gerando-lhe lesões extrapatrimoniais. Pouco importa o tamanho do aborrecimento. Havendo nexos de causalidade entre a ofensa perpetrada e o sentimento ferido está caracterizado o dano moral”.

O Código Civil prevê em seu art. 186 e 927 que, todo aquele que causar prejuízo a terceiros pratica ato ilícito, *in verbis*:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Deve-se ressaltar ainda que o dano moral se traduz em lesão causada por violação ao direito de uma pessoa, atingindo-lhe a honra, a saúde, a moral, o bom nome.

Sobre tal fato, importante considerar os dizeres concretizados por Sílvio de Salvo Venosa¹ com relação ao dano moral, atinente à forma de fixar seu critério de análise, vejamos:

“dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”.

Desta maneira, restou perfeitamente configurado *in casu*, a ocorrência do dano moral, pois, conforme demonstrado, o requerente se viu desamparado no momento em que mais necessitava dos serviços do plano de saúde contratado e mais, por nítida falha na

¹ Direito Civil, p.47, 2005.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

prestação do serviço. Em razão de tal falha, sua família, conforme relatos na audiência de instrução e julgamento se viu obrigada em requerer junto a conhecidos, dinheiro emprestado para custeio do tratamento do requerente, pois, encontrava-se em iminente risco de morte e o que é mais gravoso, é que estava o requerente amparado contratualmente para o fim que almejava.

De fato, é inobstante que o maior bem a se cuidar/preservar é a vida, e as operadoras de plano de saúde servem de subsidio para tal fim, pois através delas, espera-se a prestação de serviço capaz de sustentar o procedimento/tratamento necessário, o que não foi observado em nenhum momento pela requerida, pois, mesmo após verificar a falha no serviço, continuou a sustentar a ausência do cumprimento de carência pelo requerente, somente vindo a proceder com seu dever (contratualmente estipulado) após determinação judicial. O transtorno apresentado poderia ter alcançado proporções imensuráveis, pois, uma vez negado os procedimentos pela requerida no dia do acidente, o requerente teve que aguardar um tempo maior para início do tratamento necessário para manutenção de sua vida, caracterizando assim, a ofensa perpetrada e o sentimento ferido.

No que tange o quantum indenizatório, a melhor doutrina e jurisprudências orientam que para o seu arbitramento justo, o Juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano moral, sobretudo no que diz respeito aos reflexos negativos do ilícito civil na autoestima da vítima e nas suas relações sociais.

Neste sentido, faz-se necessário pautar o *quantum* indenizatório observando, sobretudo, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, o que vai de encontro com o poder econômico de quem deva indenizar e de quem será indenizado, evitando-se assim o enriquecimento injustificável.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

O valor do dano moral deve ainda ser acrescido de juros legais, que fluem a partir da citação (responsabilidade contratual).

Já a correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ prevê que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

3 - Do Dano Material

Emerge das provas documentais acostadas aos autos, que antes da medida liminar que determinou a requerida proceder com a liberação e custeio de todos os procedimentos necessários ao requerente, em razão do iminente risco de morte, a família do mesmo procedeu com o custeio do tratamento, o qual chegou ao montante final de R\$ 57.305,00 (cinquenta e sete mil e trezentos e cinco reais), gasto este comprovado nos autos, conforme documentos de fls. 21/47 dos autos.

É entendido que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Além do mais, podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Neste sentido segue algumas características pertinentes acerca do tema, vejamos:

“Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo o que consta dos artigos 186 e 403 do CC não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

efetiva. Os danos materiais podem ser classificados em danos emergentes ou positivos – o que efetivamente se perdeu; lucros cessantes ou danos negativos – o que razoavelmente se deixou de lucrar.”

Pois bem, uma vez comprovados os gastos nos autos, sua reparação há de ser efetivada, devendo-se, para tanto, observar na espécie a incidência dos juros e correções monetária, importante considerar que para efeitos de dano material, tratando-se de responsabilidade contratual os juros moratórios serão contados a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ.

Assim, superada a análise de todos os pontos suscitados à luz dos autos, a parte requerida deverá suportar as indenizações relativas ao dano moral e material em favor do requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte no artigo 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para:

- A) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do trânsito em julgado da sentença;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

B) CONDENAR o requerido ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 57.305,00 (cinquenta e sete mil e trezentos e cinco reais) acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, *in casu* 14/12/2003 (artigo 398 do CC e súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a da data do efetivo prejuízo, *in causa*, 14/12/2003 (súmula 43 do STJ).

Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor integral da condenação, consoante previsão do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Desta sentença intmem as partes conforme artigo 242 do CPC, mediante publicação no DJE.

Às providências. Expediente necessário.

Diamantino, 03 de Dezembro de 2013.

Anderson CANDIOTTO

Juiz de Direito